



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



PROCESSO: TC - 143/026/11
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR
GOVERNADOR: Dr. GERALDO ALCKMIN
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: CONSELHEIRO DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Senhor Relator

Tratam-se das contas do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011.

Alcança esse balanço os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem assim o Ministério Público e esta própria Corte de Contas, a modo do preceituado no art. 23, § 1º. da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

No âmbito do Poder Executivo, abrangem essas contas a Administração direta, as autarquias, as fundações e as 5 (cinco) estatais dependentes, quero dizer, as empresas controladas que não subsistem sem os recursos do Tesouro (IPT, CETESB, EMLASA, CPTM e, mais recentemente, a Companhia Paulista de Eventos e Turismo - CPETUR).

A Diretoria de Contas do Governador - DCG apresenta minudente relatório, no qual decompõe receitas e despesas, apresenta resultados fazendários, revela a evolução das dívidas flutuante e consolidada, destaca a aplicação em setores constitucionalmente vinculados, mostra o comportamento de despesa restringida pela Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem assim o desempenho programático



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



operacional em função das metas antevistas no planejamento orçamentário.

Demais disso, tal Diretoria continuou seu profícuo trabalho de auditorias operacionais, para tal realizando pesquisas, reuniões e muitas visitas "in loco", que culminaram na apresentação de nada menos que 52 (cinquenta e duas) objetivas propostas de recomendação.

Na análise da instrução processual, as Assessorias Técnicas são pelo *parecer favorável*.

Eis a síntese do necessário. Opino.

Válido para o quadriênio 2008/2011 o Plano Plurianual (*Lei n.º. 13.123, de 2008*) foi avaliado sob a execução de 45 (quarenta e cinco) programas, desdobrados em 262 (duzentas e sessenta e duas) ações de governo.

Em tal cenário, verificou a Fiscalização que 133 ações (50,76% do total) não atingiram as metas inicialmente previstas.

Bem por isso, constrói a DCG quadro que revela o nível de realização das metas dentro do universo pesquisado:

Percentual de realização de Metas	66,67 a 99,99% de metas atingidas	33,34 a 66,66% de metas atingidas	0 a 33,33% de metas atingidas
Número de Ações	51	28	54

Disso posso ver que 54 ações não atingiram um terço do quantitativo avençado no plano plurianual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Assim, permito-me sugerir duas recomendações:

- a) Deve o Planejamento Estadual aperfeiçoar o sistema de quantificar as metas físicas das ações governamentais, reduzindo a distância entre o previsto e o realizado.
- b) Deve o Estado apresentar melhores indicadores para avaliar a eficiência, a economicidade e a efetividade dos programas desenvolvidos.

De toda forma, devo assinalar que, em tal análise, a Fiscalização conferiu maior ênfase a 16 (dezesesseis) ações de governo.

No tocante à lei de diretrizes orçamentárias - LDO (n.º 14.185, de 2010), observo que, em grande parte, se conforma às exigências do sistema de responsabilidade fiscal. Com efeito, nela verifico a determinação do nível da reserva de contingência (0,05% da receita corrente líquida); a previsão de audiências públicas; a prescrição de se incluir novos projetos somente quando antevistos os que em andamento estão; os anexos de metas e riscos fiscais; isso tudo, sem embargo de outros conceitos fundamentais para aplicar, no caso concreto, as regras de responsabilidade fiscal.

Vejo, de igual forma, adaptação ao querer da Lei Complementar n.º 131, de 2009, a chamada Lei da Transparência Fiscal. De fato, assim dispõe o art. 34 da LDO estadual:

"Art. 34 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento do Estado" (grifos meus).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Tais informações financeiras, pude ver, encontram-se franqueadas no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda.

Quero ilustrar que, baseado em consistentes parâmetros técnicos, comitê formado por renomados especialistas brasileiros criou o Índice de Transparência (www.indicedetransparencia.org.br), ensejando ranking que posiciona o Estado de São Paulo na segunda colocação, logo depois do Executivo Federal.

Analisando ainda a LDO para 2011, observo o § 4º do art. 4º, que, ao atender recomendação do Parecer de 2007, determina às três universidades estaduais revelar, trimestralmente, os repasses vindos do Tesouro, bem assim o número de alunos atendidos e as despesas efetuadas com pesquisas acadêmicas.

Apesar de toda essa resolutividade, observo que não foram atendidas certas recomendações de anteriores Pareceres, motivo pelo qual me permito propor que ao Estado se recomende:

1- Deve determinar a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) que, originadas em audiências públicas ¹, as respectivas dotações estejam claramente identificadas, sob forma de específicas *Atividades* ou *Projetos*.

2- Deve a lei de diretrizes orçamentárias quantificar financeiramente todas as metas

¹ Parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



físicas propostas, sobretudo para evitar que o elenco de ações mostre-se inexecutável frente à capacidade de investimento do Estado.

Interessante esse aperfeiçoamento do processo orçamentário do Estado; é ele um dos pilares da responsabilidade fiscal. E, nunca é demais lembrar, o orçamento estadual, não raro, serve de paradigma na elaboração das congêneres peças municipais.

Tendo em mira a lei orçamentária anual - LOA (*Lei n.º 14.309, de 2010*), manifestando-me quanto às últimas contas, alertava eu sobre a necessidade de se limitar, percentualmente, créditos adicionais para suprir dotações relativas a *inativos, pensionistas, serviço da dívida, honras de aval, precatórios, despesas de exercícios anteriores e à conta de recursos vinculados*.

Pois bem, tal falha foi enfim sanada, visto que, para a hipótese, se pôs limite de 9% (*art. 8º, § 1º, 1*).

Relativamente à execução do orçamento, vejo que, mediante decretos e suplementações automáticas, modificou o Estado R\$ 27,241 bilhões da proposta aprovada no Parlamento, o mesmo que 17,51% da dotação total inicial. Tal valor foi 35,70% maior que o registrado no ano anterior (R\$ 20,075 bilhões).

No Balanço Orçamentário da Administração direta, autarquias, fundações e empresas dependentes, ou seja, no balanço consolidado registrou-se, como um todo, *déficit bruto de execução orçamentária (R\$ 723,965 milhões)*, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



patamar equivalente a 0,50% da receita arrecadada ou 0,67% da receita corrente líquida.

Tal descompasso foi bancado, com ampla folga, pelo vigoroso superávit financeiro do ano anterior (R\$ 8,416 bilhões).

Em suma, o déficit orçamentário consumiu apenas 8,60% da sobra líquida de caixa do ano anterior.

A teor da metodologia requerida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado, em 2011, logrou *superávit primário* de 5,75% da receita corrente líquida ou, em valores absolutos, R\$ 6,197 bilhões, montante 71% superior que a meta proposta na lei de diretrizes orçamentárias (R\$ 3,633 bilhões).

Aquele excedente primário foi 20,28% maior que o conquistado no ano anterior (R\$ 5,152 bilhões).

Cumpriu-se intuito básico do vigente regime de responsabilidade fiscal: a economia de recursos para o pagamento de juros e outros encargos da dívida pública.

Com efeito, o superávit primário contribuiu para liquidar 55,14% do serviço da dívida vencido em 2011 (R\$ 11,239 bilhões).

O restante da despesa financeira, não-primária, foi bancado por operações de crédito, rendimentos de aplicações financeiras, cancelamento de Restos a Pagar e outras receitas não-primárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



De outro lado e mediante a aplicação do IGP-DI sobre o saldo devedor, a dívida consolidada líquida saltou de R\$ 163,055 bilhões para R\$ 167,080 bilhões, aqui revelado um déficit nominal de R\$ 4,025 bilhões, melhor, portanto, do que a meta anunciada na lei de diretrizes orçamentárias (déficit de R\$ 10,530 bilhões).

Retomando o tema do déficit bruto da execução orçamentária, pude inferir que, sem as autarquias, fundações e estatais dependentes, apresentou-se um expressivo superávit de R\$ 29,969 bilhões, o mesmo que 22,17% do ingresso financeiro da Administração direta.

Claro está que o superávit do ente central financia o déficit da Administração indireta.

Equivalente a 358,00% das receitas próprias, o déficit orçamentário das entidades descentralizadas (R\$ 30,693 bilhões) não é, a meu sentir, imperfeição de gerência fiscal. Tal qual já opinara em balanços pretéritos, a prática de o Tesouro subvencioná-las compõe, de há muito, a política estadual de alocação do dinheiro público, referendada que é pela Assembléia Legislativa, mediante a lei orçamentária anual. Não cabe aqui, portanto, reprimenda do órgão do controle externo.

De todo modo, permito-me renovar a seguinte proposição: com fundamento no art. 4º, I, "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a lei de diretrizes orçamentárias enunciar critérios para repasses às entidades da Administração indireta, condições essas que, em nível de mero exemplo, poderiam ser metas operacionais para as subvencionadas autarquias, fundações e empresas estatais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Aliás, é bem isso o que se recomenda no Comunicado nº 14/2009 desta Corte de Contas.

Antes de comentar a receita orçamentária, tenho a lembrar que operações intragovernamentais geram duplicidade no Balanço Geral do Estado, quer no campo da receita, quer no da despesa (ex: transferência financeira do Tesouro Central para autarquia estadual).

Para evitar tal desvio, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional determinam que essas transações sejam bem identificadas para serem depois deduzidas no momento de elaborar o balanço geral, consolidado.

No ano examinado, as operações intraorçamentárias alcançam, em sua imensa parte, as contribuições patronais ao regime próprio de previdência (SPPREV; 92,92% do todo), bem assim a integralização de capital em empresas do Estado, representando, na globalidade, a quantia de R\$ 15,477 bilhões (14,35% da receita corrente líquida).

Nessa marcha e afastadas as duplicidades intraorçamentárias, a receita total do Estado atingiu R\$ 143,749 bilhões, um crescimento de 6,00% face ao ano anterior (R\$ 135,610 bilhões). Enquanto isso, a inflação cravou 5,01% (IGP-DI, da FGV).

Destarte, a arrecadação estadual consumiu 10,84% do Produto Interno Bruto (PIB) paulista de 2011 (R\$ 1,326 trilhão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Também, posso concluir que, em 2011, o crescimento da receita estadual (6,00%) foi maior que o do PIB paulista (2,9%).

Renova-se, em 2011, a boa gestão tributária do Estado, cumprindo-se um dos fundamentos de responsabilidade fiscal.

A receita tributária (R\$ 113,543 bilhões) é, de longe, fonte absolutamente vital na arrecadação do Estado; representa nada menos que 78,99% do todo.

Naquela fonte de financiamento, o item hegemônico é o ICMS, com seus R\$ 98,390 bilhões (87% do grupo tributário). Relativamente a 2010 (R\$ 89,517 bilhões), aquele tributo cresceu 9,91%, o que reflete o dinamismo da economia paulista, conquanto a inflação foi de 5,01% (IGP/DI).

A receita patrimonial, de R\$ 4,381 bilhões, mostrou queda de 32,19% relativamente ao ano anterior (R\$ 6,461 bilhões); isso porque, no item *Alienação de Bens*, houve acentuado declínio: de 98,23%. Foi assim, pois, em 2011, não ocorreram os fatos que, em exercícios precedentes, ampliaram tal ingresso (*federalização do Banco Nossa Caixa; venda de direitos sobre a folha de pagamento ao Banco do Brasil*).

Na arrecadação da dívida ativa (R\$ 1,142 bilhão), observo acréscimo de 35,79% à vista do ano anterior (R\$ 841,105 milhões), mostrando o bom efeito de recomendações perpetradas em vários Pareceres desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



De todo modo e repetindo percentual histórico, o erário logrou recuperar apenas 0,27% do saldo existente em 31.12.2010 (R\$ 198,384 bilhões).

Ainda, no que toca à dívida ativa e face à migração de números da Secretaria da Fazenda para a Procuradoria Geral do Estado, procedeu-se à conversão de muitos créditos ao Real, ou seja, à moeda nacional estabelecida em 1994.

Disso decorrente, realizou-se o corte de zeros e a divisão pelo indexador então vigente (2.750); foi o que a Fazenda chamou de "Saneamento". Por tudo isso, houve diminuição no ativo em questão: de R\$ 198,384 bilhões para R\$ 193,440 bilhões; um declínio nominal de 2,02%.

De todo modo, vale enfatizar, essa redução é fruto, tão-somente, de tardios ajustes contábeis ao padrão da moeda implantada em 1994, o Real. De fato, em 2011, foram inscritos nada menos que R\$ 32,615 bilhões na dívida ativa do Estado; enquanto isso, o recebimento se limitou a R\$ 1,142 bilhão, obtido, em sua grande maioria (88%), por via judicial.

Dito de outra maneira, o recebimento significou apenas 3,50% da nova inscrição no direito creditório em apreço.

Essa inscrição havida em 2011, de R\$ 32,615 bilhões, à guisa de ilustrar, é quase 2,31 vezes maior que todo o investimento feito em 2011 (R\$ 14,148 bilhões - *investimentos mais inversões financeiras*).

Além do mais, tal inscrição foi 3,83 vezes maior do que a perpetrada em 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Não bastasse isso, é imperioso observar que a arrecadação pelos meios possíveis da dívida ativa (R\$ 193,440 bilhões) seria mais do que suficiente para quitar toda a dívida passiva consolidada (R\$ 167,080 bilhões).

Então, por medida de cautela, permito-me renovar recomendação no sentido de que devem a Fazenda do Estado e a Procuradoria Geral do Estado incrementar ações para mais arrecadar dívida ativa, nisso considerando o baixo índice de recuperação do ativo (0,27%), a considerável elevação anual no estoque desse ativo (R\$ 32,615 bilhões) e seu alentado montante (R\$ 193,440 bilhões, o mesmo que 79,48% da receita anual do Estado).

No corpo da receita corrente, os Royalties do Petróleo fazem parte das transferências vindas de outros entes da Federação: as intergovernamentais.

Em que pese ser ainda pífia a arrecadação de Royalties no Estado de São Paulo (R\$ 60,7 milhões; 0,04% da receita total), seu valor há de crescer frente à descoberta de petróleo e gás natural na bacia de Santos.

Então, filio-me à proposta feita pela Diretoria das Contas do Governador: deve a Fazenda do Estado identificar os Royalties em item próprio, vinculado de receita, diferenciado do Tesouro; isso porque tal entrada deve ser aplicada nas despesas prescritas na Lei federal nº 7.990, de 1989 e no art. 24 do Decreto federal nº 1/91.

De sua banda, a receita de alienação de bens (R\$ 49,468 milhões) foi substancialmente inferior à despesa de capital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



(R\$ 18,286 bilhões), sendo que esta ultrapassa, e muito, a receita de capital (R\$ 1,436 bilhão), demonstrando, por ambas comparações, atendimento ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à chamada *regra de ouro* do direito financeiro (art. 176, III da Constituição Estadual).

Nos R\$ 144,473 bilhões de despesa orçamentária, o item pessoal representa R\$ 49,893 bilhões, 46,29% da *receita corrente líquida*, nível que se submete, com folga, à barreira estatuída no art. 19, II, do sobredito diploma (60,00%):

Quer sobre o gasto laboral, quer sobre a base de cálculo (*receita corrente líquida*), acertadas, a meu sentir, as subtrações feitas pela Fiscalização. Essas retificações justificam-se frente ao reembolso da folha salarial dos professores municipalizados (R\$ 273 milhões), iniciado esse processo com o advento, em 1998, do Fundo do Ensino Fundamental - FUNDEF.

Nesse diapasão, os limites setoriais de pessoal foram também cumpridos, quero dizer, os Poderes Executivo (40,18%), Legislativo (0,92%), Judiciário (4,23%), bem assim o Ministério Público (0,95%), revelaram todos adaptação a seus próprios limites (art. 20, III da *indigitada lei*):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



DESPESAS DE PESSOAL POR PODER E ÓRGÃO	MIL	
Poder Executivo	43.308.899	40,18%
Poder Legislativo	995.129	0,92%
.Assembléia Legislativa	551.889	0,51%
.Tribunal de Contas do Estado	443.240	0,41%
Poder Judiciário	4.563.282	4,23%
Ministério Público	1.025.820	0,95%
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	49.893.131	46,29%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	107.780.556	

Demais disso, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem assim o Ministério Público também se sujeitaram ao limite prudencial, cautelar, determinado no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (95% do teto setorial).

Tal qual evidenciado no sobredito quadro, este Tribunal de Contas dispendeu, com pessoal, R\$ 443,240 milhões, o mesmo que 0,41% da receita corrente líquida do Estado.

Não é demais lembrar que o quadro de pessoal do Estado conta com 748.275 servidores ativos, atuando na Administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais.

De mais a mais, a Fazenda Estadual paga 429.835 servidores inativos (36,48% do total) e, no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias ², observei que, em 2011, transferiu a Fazenda, intraorçamentariamente, a quantia de R\$ 9,520 bilhões para suprir insuficiências

² Anexo ao bimestral Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 53, II da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



financeiras do regime de previdência do Estado (8,83% da receita corrente líquida).

Tal insuficiência, a modo de ilustrar, equivale a 67,29% de todo o investimento realizado em 2011 e, como já se disse, os inativos já correspondem a 36,48% do pessoal remunerado pelo Estado.

Assim, permito-me propor mais uma recomendação: deve o Estado apresentar, em 180 dias, objetivo estudo mostrando a tendência de evolução do déficit previdenciário, evidenciando em quanto tempo surtirá melhor efeito a majoração de alíquota para 11% e o novo sistema de aposentadoria complementar (Lei n° 14.653, de 2011).

Em 2011, os investimentos e inversões financeiras (R\$ 14,148 bilhões; 13,12% da RCL) foram menores, em 12,46%, ao mesmo tipo de gasto do ano anterior (R\$ 16,161 bilhões). Considerando que a inflação de 2011 cravou 5,01% (IGP-DI), posso concluir que a redução foi algo próximo dos 18%.

A amortização, os juros e demais encargos da dívida (R\$ 11,239 bilhões) consumiram 10,43% da receita corrente líquida, número adequado ao limite de 11,5% da Resolução Senatorial n.º 43, de 2001 (art. 7º, II).

Essas despesas não-primárias, financeiras, foram 13,90% maiores do que as efetivadas no ano anterior (R\$ 9,867 bilhões).

Daí posso inferir que o aumento de R\$ 1,372 bilhão no pagamento do serviço da dívida ajuda a explicar a queda de R\$ 2,013 bilhão no investimento estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ante o fato de o superávit primário (R\$ 6,197 bilhões) ter sido menor que o serviço da dívida, a diferença foi bancada por operações de créditos, rendimentos de aplicações financeiras e cancelamentos de Restos a Pagar.

Ainda, os gastos de propaganda/publicidade significaram R\$ 145,965 milhões; uma queda de 45,27% frente ao exercício anterior (R\$ 266,6 milhões).

Nesse rumo, a Fiscalização bem decompôs tal despesa, mostrando que, em 2011, 96,73% têm a ver com a propaganda dos feitos governamentais, enquanto os restantes 3,27% referem-se à publicidade legal dos atos oficiais.

Quanto às transferências para instituições do setor privado, revela a Fiscalização desembolso de R\$ 3,991 bilhões, 14,16% mais que o ano anterior (R\$ 3,496 bilhões); boa parte desse gasto é bancada por transferências vindas do Governo Federal.

Por isso, deduzo que aquela fonte federal tem a ver com o Sistema Único de Saúde - SUS, porquanto a Secretaria Estadual de Saúde responde por nada menos que 91,49% dos mencionados repasses a entidades do terceiro setor.

Nunca é demais lembrar que as transferências do SUS não têm caráter voluntário; são obrigatórias nos moldes do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De todo modo, permito-me reiterar anteriores recomendações desta Corte, quero com isso dizer, tão logo seja aprovada a lei orçamentária anual, há de ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



encaminhada relação das entidades autorizadas a receber ajuda financeira do cofre estadual.

Nessa trilha, informa a diligente Fiscalização a criação, em janeiro de 2012, do Cadastro Estadual de Entidades Conveniadas, o qual, de outro lado, tem acesso restrito. De igual forma, noticia a DCG a existência do Portal da Transparência, que somente evidencia os convênios já firmados, mas, não, as entidades autorizadas a pactuá-los.

Quanto à Reserva de Contingência, o Estado, no ano de 2011, manteve o mesmo nível do ano anterior: R\$ 10 milhões, cujo valor serviu para lastrear remanejamentos entre dotações orçamentárias; isso, nos termos do art. 8º, II da lei orçamentária para 2011.

A dívida flutuante, quero dizer, o estoque de *Restos a Pagar, Serviço da Dívida a Pagar e de Depósitos extra-orçamentários (R\$ 31,658 bilhões)* encontrou suporte na disponibilidade financeira estadual (*R\$ 32,948 bilhões*).

E não somente aquela dívida obteve cobertura monetária; também as outras contas do passivo financeiro tiveram amparo nas reservas de caixa e, também, nos créditos realizáveis a curto prazo.

Ainda, repete o Estado o inédito superávit financeiro conquistado em 2008, o qual, à época, reverteu uma série consecutiva de déficits financeiros (*falta de numerário para compromissos de curta exigibilidade*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Não é demais ilustrar que o superávit financeiro de 2011 (R\$ 16,936 bilhões) foi o dobro do anotado em 2010 (R\$ 8,416 bilhões).

Referentemente ao passivo de longo curso, a imensa parte da dívida estadual correlaciona-se ao *Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste dos Estados*, de 1998, mediante o qual a União assumiu passivos de 25 Estados, sob as seguintes condições: *prazo de trinta anos; juros inferiores aos de mercado (6% a.a); comprometimento de, no máximo, 13% da receita líquida real.*

Em virtude da aplicação do IGP-DI sobre o saldo devedor, a dívida consolidada líquida saltou de R\$ 163,055 bilhões (2010) para R\$ 167,080 bilhões (2011), aqui revelado um déficit nominal de R\$ 4,024 bilhões, o mesmo que 2,47% no crescimento líquido do endividamento de longo prazo.

Cumpriu-se a meta fiscal da lei de diretrizes orçamentárias, que previa um déficit nominal maior: de R\$ 10,530 bilhões.

Não é demais lembrar que a dívida consolidada líquida estadual corresponde a 12,59% do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de São Paulo.

Também, esse endividamento equivale a 1,54 vezes a receita corrente líquida, em conformidade com o limite estabelecido em Resolução do Senado (2 vezes aquela receita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Por outro lado e considerando que, em vários exercícios pretéritos, descompasso houve entre os pagamentos da dívida e a correção do saldo devedor, à vista desse desequilíbrio, acumula hoje o Estado alentado resíduo devedor (R\$ 77,1 bilhões), a ser pago após o término do atual refinanciamento feito pela União, ou seja, a partir de 2.027.

Tal resíduo cresceu 10,94% ante o do ano anterior (R\$ 69,5 bilhões), equivalente isso a um percentual 5,6% maior que a inflação do período (5,01% - IGP/DI-FGV).

De todo modo, entendo aqui descaber recomendação desta Corte; eis minhas razões:

1. A Fazenda Estadual vem honrando, rigorosamente, o acordo de refinanciamento feito com o Governo da União.
2. O Estado de São Paulo adapta-se, com alguma folga, ao limite nacional para a dívida de longo prazo; de fato, a dívida consolidada líquida representou, em 2011, 1,54 vezes a receita corrente líquida, em nível bem conformado ao limite determinado em Resolução Senatorial (duas vezes a RCL).
3. O atual pagamento do serviço da dívida (R\$ 11,239 bilhões) consome significativa fatia da receita estadual (10,43%).
4. Ao longo de vários anos anteriores, essa despesa financeira representou cifra maior que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



investimento bruto do Estado (obras, equipamentos, inversões financeiras).

5. E, mesmo em 2011, o investimento foi apenas 25,88% maior que o pagamento do principal, juros e demais encargos da dívida estadual.

6. O resíduo da dívida (R\$ 77,1 bilhões) será pago em prazo elástico (10 anos) e somente após a última parcela do acordo de refinanciamento com a União (2027).

7. O resíduo da dívida é problema que atinge muitos Estados da Federação; põe-se aqui uma questão nacional; não propriamente do Estado de São Paulo.

De todo modo e assim como bem observado pela Diretoria das Contas do Governador, nos 14 anos de acordo de refinanciamento com a União e malgrado o Estado já haver pago R\$ 75 bilhões, o aumento da dívida, em tal período, somou R\$ 199 bilhões; tudo por conta da atualização pelo IGP-DI, acrescida de juros de 6% ao ano.

De minha parte, observo: em uma conjuntura nacional com forte tendência de reduzir, cada vez mais, o custo de captação de dinheiro por parte da União ³, interessante que, detentor da maior dívida estadual, São Paulo comande processo de renegociação do acordo de refinanciamento de 1998, trocando o IGP-DI por indexador mais compatível com a atual queda nas taxas de juros.

³ Vide tendência contínua de redução da taxa SELIC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Eis aí outra recomendação que me permito propor.

No referente às demais barreiras das Resoluções Senatoriais n°. 40 e 43/2001, o Governo do Estado de São Paulo atendeu, com muita folga, aos limites para contratar operação de crédito (16% da receita corrente líquida); tais empréstimos e financiamentos, em 2011 (R\$ 1,197 bilhão), alcançaram apenas 1,11% daquela base de cálculo.

Ainda, informa a Diretoria das Contas do Governador que, sobre a Garantia, *"no 3º quadrimestre de 2011 o percentual apurado encontra-se devidamente ajustado ao limite de 32% da RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução n°. 43, alterada pela Resolução n°. 3, de 02/04/2002, ambas do Senado Federal"* (fls. 825).

No tocante ao Balanço Patrimonial, comunica a diligente Fiscalização que, atendendo recomendação por mim sugerida, aquela peça contábil agora discrimina os saldos financeiros dos recursos vinculados, o que bem satisfaz ao art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado econômico demonstra alterações havidas no patrimônio público. Visto de modo consolidado, a Fazenda do Estado apresentou enriquecimento patrimonial, mediante superávit econômico de R\$ 487,6 milhões, número 99,31% inferior que o do superávit do ano anterior (R\$ 71,559 bilhões).

No tocante às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, a Diretoria das Contas do Governador bem anota as glosas realizadas pela própria Secretaria Estadual da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Fazenda; somam elas R\$ 671,7 milhões (2,53% da despesa original), tendo a ver com subsídio a transportes, bolsas da FAPESP, reembolso do pagamento de professores municipalizados, cancelamento de Restos a Pagar, entre outros gastos.

De toda forma, despendeu o Estado R\$ 26,434 bilhões com o ensino, adimplindo os 2 (dois) mínimos constitucionais:

- Ensino Médio e Superior:....30,15 % da receita de impostos.
- Remuneração do Magistério:...64,12 % do FUNDEB arrecadado.

Ainda, utilizou a Administração Estadual todos os R\$ 13,661 bilhões recebidos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB) em 2011. Cumpriu-se, assim, o art. 21 da Lei nº 11.494, de 2007.

Para aquele Fundo, o Estado mais contribui do que recebe, registrando uma perda de R\$ 3,3 bilhões, revertidos, como se sabe, para municípios paulistas que, proporcionalmente, têm maior rede própria de educação básica.

Prosseguindo no tema Educação, filio-me à recomendação proposta pela Diretoria das Contas do Governador, mediante a qual deve o Estado cuidar para que os recursos do ensino, sobretudo os convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, sejam todos efetivamente aplicados no próprio exercício de repasse.

Na Saúde, entendo adequadas as glosas da Fiscalização; alcançam elas gastos de assistência social (pensão a hansenianos; distribuição de leite), programas de saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



exclusivos de servidores públicos (atendimento de saúde a policiais militares e outros servidores estaduais).

Na glosa alusiva à distribuição de leite, devo ilustrar que, baseada em pareceres do Conselho Nacional de Saúde, aceitava esta Corte a respectiva despesa. Contudo, diante da atual priorização, no gasto mínimo, das ações médicas e odontológicas, laborou com acerto a Fiscalização, nisso considerando tendência afinal confirmada em lei que regula o mínimo constitucional da Saúde: a Lei Complementar n° 141, de janeiro de 2012, a qual, em seu artigo 4° assim dispõe:

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

Feitas tais impugnações, a aplicação em Saúde pode ser assim resumida:

	R\$ milhares
RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTO	87.208.963
DESPESAS - FUNÇÃO SAÚDE - TESOIRO	10.990.720
EXCLUSÕES	149.843
Despesas excluídas	138.174
Cancelamento de Restos a Pagar	11.669
DESPESA LÍQUIDA	10.840.877
PERCENTUAL	12,43%

Em sendo assim, vê-se que empregou a Administração, em ações e serviços de Saúde, percentual ligeiramente superior ao mínimo estatuído na Emenda Constitucional n.º 29, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



2000 (12%). Com efeito, naqueles programas, aplicou o Estado 12,43% da receita de impostos.

Malgrado esse adimplemento, permito-me novamente propor que deve a Administração encaminhar cópia das atas das audiências públicas realizadas na Assembléia Legislativa, feitas para debater o financiamento da Saúde; isso, tal qual determinam o art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993 e o art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aqui, devo lembrar que, em 13 de janeiro de 2012, foi publicada a Lei Complementar federal nº 141, disciplinando o financiamento das ações e serviços de saúde, nos termos solicitados pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Tal diploma aumenta a base sobre a qual se apura a despesa obrigatória na Saúde e afasta despesas que, até então, vinham sendo incluídas pelos entes da Federação (*ex.: gastos com saneamento e meio ambiente, inativos oriundos da área de saúde, programas de alimentação*).

Diante disso, faculto-me sugerir que atente o Estado para esse novo contexto legal, acompanhando, com rigor, o desenvolvimento da despesa com ações e serviços de saúde.

No tocante a precatórios judiciais, franqueou a Administração, mês a mês, o valor total de R\$ 1,546 bilhões, 11,46% mais do que o de 2010 (1,387 bilhão).

Tal valor atende à Emenda Constitucional nº 62, de 2009, conquanto equivalente a 1,5% da receita corrente líquida do Estado; isso, segundo a metodologia temporal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



apurar tal indicador (2º mês anterior ao do pagamento; art. 97, § 2º do ADCT).

De se lembrar que, mediante Decreto Executivo de janeiro de 2010, optou o Estado pela alternativa de vinculação mensal da receita corrente líquida - RCL e, não, pelo fracionamento em 15 anos.

Levando-se em conta que a dívida judicial do Estado, à época, correspondia a 22,16% da RCL, o percentual de vinculação pôde ser menor: 1,5% e, não, os 2,0% para os que deviam mais que 35% da receita corrente líquida.

Enfim, aludida Emenda foi benéfica para o erário estadual, nisso considerando que, imediatamente antes da nova sistemática, foi paga, a título judicial, a quantia de R\$ 2,528 bilhões (2009).

Então, no ano examinado, o novo regramento constitucional resultou em economia de R\$ 982 milhões para o erário estadual.

Quanto aos pagamentos feitos pelo Tribunal de Justiça do Estado, noticia a Fiscalização que significaram R\$ 2,455 bilhões, valor superior ao valor franqueado em 2011, visto que aquela Corte utilizou dinheiros apresentados pelo Estado no ano anterior (2010).

Tendo em mira que a Fazenda do Estado obedece, com rigor, ao sistema de Caixa Único ⁴, não há contas bancárias específicas para a Educação, Saúde, convênios e outras

⁴ Art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



vinculações. Aqui, o controle de saldos é eminentemente contábil (conta corrente contábil).

Sob tal contexto, a Administração Estadual não transfere, mês a mês, o 1,5% de RCL às contas especiais do Tribunal de Justiça; o desembolso acontece quando tal Corte requisita o valor para pagar o beneficiário do precatório.

Nesse diapasão, tem a Fazenda demonstrado, de forma consistente, que os rendimentos financeiros obtidos pelo SIAFEM são maiores do que os conseguidos em uma eventual aplicação isolada do Tribunal de Justiça; isso, claro em função do maior volume do dinheiro investido.

De todo modo, permito-me propor que o Estado dê publicidade mensal dos ganhos conseguidos na aplicação dos recursos vinculados a precatórios judiciais, comparando isso a rendimentos obtidos caso o investimento acontecesse em contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Relator, o presente Balanço Geral escora-se também no acompanhamento de resultados operacionais, finalidade estribada no Texto Constitucional (art. 70) e tida por muitos como o grande escopo do controle externo. Afinal, a eficiência é fator que, desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi consagrado como um dos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37).

Deve-se aqui ressaltar o excelente trabalho da Diretoria das Contas do Governador, que, mediante sua experiência de campo, vem delineando metodologia de auditoria operacional que poderá ser depois aplicada nos Municípios jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Assim, avaliou a Fiscalização a execução de 45 (quarenta e cinco) programas, desdobrados em 262 (duzentas e sessenta e duas) ações de governo.

Nisso e tal qual antes já se disse, verificou-se que 133 ações (50,76% do total) não atingiram as metas inicialmente previstas.

Ainda, visitou a Fiscalização várias Secretarias Estaduais; entre elas a Saúde, a Educação, a Segurança Pública, a Agricultura, a de Meio Ambiente e a de Saneamento e Recursos Hídricos.

Nas várias auditorias operacionais foram identificados desacertos na condução de programas estaduais. Tais falhas estão todas bem discriminadas no relatório, tecendo sobre elas a DCG nada menos que 52 (cinquenta e duas) propostas de recomendação (a partir de fls. 314).

Nesse rumo e com cópia ao Excelentíssimo Governador do Estado, permito-me propor encaminhamento dos pertinentes trechos do relatório aos titulares das respectivas Secretarias, solicitando-lhes breves providências de resolutividade.

No que tange às recomendações perpetradas no Parecer sobre as contas de 2010, informa a Fiscalização o não-atendimento das que seguem:

1ª - Dar cumprimento fiel ao artigo 4º, I, b, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quanto à previsão na LDO de "critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31”;

2ª - Identificar na Lei Orçamentária Anual, sob a forma específica de Atividade ou Projeto, as dotações que se destinem a satisfazer proposta popular feita por ocasião de audiência pública a que o projeto de lei orçamentária anual for submetido, nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), na forma estabelecida pelo artigo 12 da LDO;

5ª - Cuidar para que os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, sobretudo os despendidos por meio de convênios celebrados entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Estado, sejam efetivamente aplicados dentro do exercício, segundo o cronograma físico-financeiro das obras e serviços;

6ª - Encaminhar regularmente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.689, de 1993 e artigo 12, II, das Instruções nº 1, de 2007, editadas por esta Corte, a ata da audiência pública realizada a cada trimestre na Assembléia Legislativa, com intuito de debater o financiamento da Saúde;

8ª - Quantificar financeiramente as metas governamentais nos instrumentos orçamentários;

9ª - Encaminhar ao Tribunal de Contas, tão logo aprovada a Lei Orçamentária Anual, anexo onde se indiquem as entidades autorizadas a receber transferências financeiras do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



10ª - Cumprir o artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal e o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, nos termos de recomendações contidas à margem do Parecer emitido por este Tribunal sobre as contas de 2007;

11ª - Inserir na LDO critérios para repasses a entidades da Administração Indireta, atendendo ao artigo 4º, I, "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12ª - Aprimorar o plano plurianual, incrementando-o com informações mais detalhadas, a exemplo do que ocorre com o PPA do governo federal;

13ª - Manter junto à Secretaria de Planejamento banco de dados com informações atualizadas das dotações orçamentárias das empresas não dependentes;

14ª - Acompanhar com especial atenção os gastos com pagamento de serviços de terceiros, pessoa física, tendo em vista seu crescimento;

15ª - Promover, por meio da Secretaria da Saúde, a compatibilização dos dados do plano estadual da saúde com os planos municipais, o plano operativo anual e os demais instrumentos de planejamento;

17ª - Aprimorar o relatório de atividades anualmente publicado pelo governo, para permitir ao leitor a compreensão, em cada ação, dos dados acerca da necessidade de atendimento, da estimativa possível, da execução e dos custos, estes não só da ação global, mas também das unidades escolhidas como indicadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



18ª - *Consignar diretamente no orçamento da FDE os valores empenhados e liquidados pela Secretaria da Educação (artigo 7º da Portaria STN nº 163/2001), devendo os empenhos emitidos identificar o nome dos respectivos credores (artigo 61 da Lei 4.320/64).*

Nesse passo, ressalto que, das 19 (dezenove) recomendações do Parecer de 2010, adimpliu o Estado somente 5(cinco). Bem verdade que, emitido em junho de 2011, tempo não havia para o atendimento de algumas delas, mas, devo enfatizar que parte das recomendações remonta a vários exercícios anteriores; eis o caso dos sobreditos itens 1, 2, 5, 6, 10 e 18.

Ante todo o exposto e à vista dos superávits primário e econômico; do cumprimento dos mínimos constitucionais da Educação, da Saúde e atinentes aos Precatórios Judiciais; da integral aplicação do FUNDEB; da transparência, em tempo real, dos números orçamentários; do atendimento aos limites fiscais da despesa de pessoal e da dívida consolidada; da boa gestão tributária, considerando todos esses elementos favoráveis, manifesto-me pelo parecer favorável, sem embargo das recomendações que passo a sintetizar:

1. Deve o Planejamento Estadual aperfeiçoar o sistema de quantificar as metas físicas das ações de governo, reduzindo a distância entre o previsto e o realizado.
2. Deve o Estado apresentar melhores indicadores para avaliar a eficiência, a economicidade e a efetividade dos programas desenvolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



3. Deve determinar a lei de diretrizes orçamentárias que, originadas em audiências públicas ⁵, as respectivas dotações precisam estar claramente identificadas, sob forma de específicas *Atividades* ou *Projetos*.
4. Deve enunciar a lei de diretrizes orçamentárias os critérios para repasses a entidades da Administração indireta do Estado, nisso atendendo ao art. 4º, I, "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Deve a lei de diretrizes orçamentárias quantificar financeiramente todas as metas físicas, sobretudo para evitar que o elenco de ações mostre-se inexecutável frente à capacidade de investimento do Estado.
6. A Fazenda do Estado e a Procuradoria Geral do Estado devem incrementar ações para que se arrecade mais dívida ativa, nisso considerando o baixo índice de recuperação de tal ativo (0,27%), a considerável elevação anual no estoque desse ativo (R\$ 32,615 bilhões) e seu alentado estoque (R\$ 193,440 bilhões, o mesmo que 79,48% da receita anual do Estado).
7. Deve a Fazenda identificar os Royalties em item próprio, vinculado de receita, diferenciado do Tesouro, nisso considerando que tal entrada deve ser aplicada nas despesas prescritas na Lei

⁵ Parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



federal nº 7.990, de 1989, bem assim no art. 24 do Decreto federal nº 1/91.

8. Deve o Estado apresentar, em 180 dias, objetivo estudo mostrando a tendência de evolução do déficit previdenciário, evidenciando em quanto tempo surtirá melhor efeito a majoração de alíquota para 11% e o novo sistema de aposentadoria complementar (Lei nº 14.653, de 2011).
9. Tão logo seja aprovada a lei orçamentária anual, deve ser encaminhada relação das entidades autorizadas a receber ajuda financeira da Fazenda do Estado.
10. Deve o Estado cuidar para que os recursos do ensino, sobretudo os convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, sejam todos efetivamente utilizados dentro do próprio exercício de competência.
11. Deve o Estado atentar que a Lei Complementar federal nº 141, de 2012, alargou a base sobre a qual se apura a despesa mínima na saúde pública, além de afastar gastos que, até então, vinham sendo aceitos.
12. A Administração Estadual deve encaminhar cópia das atas das audiências públicas realizadas na Assembléia Legislativa, no intento de debater o financiamento da Saúde; isso, tal qual determina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



o art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993 e o art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

13. Em uma conjuntura nacional com forte tendência de reduzir, cada vez mais, o custo de captação de dinheiro por parte da União ⁶, interessante que, detentor da maior dívida estadual, São Paulo comande processo nacional de renegociação do acordo nacional de 1998, trocando o IGP-DI por indexador mais compatível com a queda nas taxas de juros.

14. Deve o Estado dar publicidade mensal dos ganhos conseguidos na aplicação dos recursos vinculados a precatórios judiciais, comparando isso a rendimentos obtidos caso o investimento acontecesse em contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça.

E, também, permito-me cancelar todas as recomendações feitas pela Diretoria das Contas do Governador e, no tocante às 52 (cinquenta e duas) sugestões de caráter operacional, permito-me destacar as que seguem:

- ✓ Adote um planejamento mais consistente na definição das prioridades de escolha das escolas que mais necessitam de intervenção, considerando a urgência da solicitação e o estado geral do estabelecimento escolar;
- ✓ Adote plano de manutenção preventiva dos prédios escolares da rede;

⁶ Vide tendência contínua de redução da taxa SELIC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



- ✓ Melhor alocação ou distribuição dos recursos nas regiões onde os indicadores de criminalidade tem crescido acima da média estadual;
- ✓ Aumento do efetivo ativo nas ruas e conseqüente diminuição do efetivo na função administrativa, com proposta de se realizar concursos públicos específicos para a função administrativa;
- ✓ Aumento de efetivo e viaturas destinadas às regiões que apresentam maiores ocorrências para que possa atender aos chamados das escolas quando solicitados e efetuar a ronda nos horários de entrada e saída;
- ✓ Adote indicadores de desempenho e critérios objetivos para escolha das estradas que passarão por manutenção;
- ✓ Transfira, de modo efetivo, técnicas avançadas de conservação do solo e capacite as administrações municipais para esse mister;
- ✓ Estabelecer que os eventos de capacitação promovidos pelos Comitês de Bacia, Agentes Técnicos e SECOFEHIDRO contem com a participação de pelo menos um servidor de carreira das Prefeituras Municipais interessadas;
- ✓ Determinar que os Comitês de Bacia estabeleçam critérios de pontuação das solicitações de financiamento que privilegiem os tomadores cujos empreendimentos anteriores tenham sido executados em conformidade com os respectivos cronogramas físico-financeiros e com os prazos estabelecidos no MPO. Da mesma forma, tais critérios devem determinar a redução (temporária) da pontuação dos tomadores que retardarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



injustificadamente a conclusão de seus empreendimentos;

- ✓ Realize diligências que comprovem a necessidade de utilização dos equipamentos solicitados pelas Prefeituras em seus aterros municipais, de sorte a garantir a observância do disposto no artigo 10, III, do Decreto Estadual nº 46.842/02;
- ✓ Mobilize os recursos do Fundo para o apoio de soluções consorciadas de disposição e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos destinados à operacionalização dos aterros sanitários;
- ✓ Incorpore na verificação da execução contratual dos serviços de emplacamento, lacração e relacração, o cotejo do executado de produtos e serviços, entre placas e tarjetas ou em posto e domicílio e por lote, com os relatórios estatísticos dos códigos de serviços encapados sob o código de receita 403;
- ✓ Implemente a designação de um agente público, para acompanhamento e fiscalização da execução material do emplacamento e lacração contratada;

À elevada consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pelo douto Ministério Público de Contas.

SDG, 16 de maio de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

/fctj